



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 173347/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADO SEGUNDÁRIO	: BETT SABAH MARINHO DA SILVA RONALDO GARCIA DE BESSA AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
GESTOR	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA)
OBJETO	: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 31/12/17
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
TÉCNICO	: EDUARDO SIQUEIRA CORRÊA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de despacho emanado pelo Exmo. Conselheiro Relator, de acordo com o Documento nº 150517/2019, após o decurso do prazo de citação sem manifestação do responsável **RONALDO GARCIA DE BESSA**, conforme informação contida no **documento nº 147605/2019**, determinando a remessa dos autos a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, nesta data, para a análise de emissão de relatório conclusivo dos demais responsáveis, conforme acima mencionados.

É conveniente ressaltar que a manifestação de defesa da **Ex Prefeita Sra BETT SABAH MARINHO DA SILVA**, já fora objeto de análise, conforme o Relatório Técnico de Defesa (**documento Digital nº 253406/2018**), que manteve as inadimplências dos **itens 1 e 79**, num total de **14.3 UPF's**.

2. HISTÓRICO PRELIMINAR

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88; os Senhores:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

a) **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, foi citado, por meio do Ofício nº 460 de 03/05/18, **doc. nº 79828/2018**

b) **RONALDO GARCIA DE BESSA**, foi citado, por meio dos seguintes Ofícios;

- Ofício nº 422/2019 de 27/03/2019, **doc nº 62321/2019**;

- Ofício nº 732/2019/GCI/LHL de 15/05/2019, **doc. nº 101106/2019**;

- Ofício nº 872/2019/GCI/LHL de 13/06/2019, **doc. nº 128590/2019**, para que apresentasse defesa quanto ao relatório técnico da Representação de Natureza Interna **nº 76066/2018**.

O Sr. **RONALDO GARCIA DE BESSA**, foi citado, por meio dos Ofícios acima mencionado, para conhecimento e para que apresentasse defesa quanto ao relatório técnico da Representação de Natureza Interna **nº 76066/2018**, **não se manifestou**.

Sugere-se que o **Conselheiro Relator**, **expeça Julgamento Singular** declarando a revelia o Sr. **RONALDO GARCIA DE BESSA**, de acordo com o disposto no artigo 6º, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e após, no mérito, julgue esta Representação de Natureza Interna parcialmente procedente e mantenha as inadimplências descritas nos **itens 76**, com a indicação de aplicação de multas (**12.1 UPF's**), em razão não envio e envio em atraso das informações e documentos até 31/12/2017, conforme classificação de irregularidade do Relatório Técnico Preliminar (**Doc. digital nº 76066/2018-TCE/MT, pág. 1 a 11**).

3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS GESTORES

3.1. Argumentos apresentados pelo Sr. AGNALDO RODRIGUES CARVALHO, itens 01, 75, 78 e 80, (239.4 UPF's); documento digital nº 24763/2019 (fls. 1 a 142).

O Sr. **AGNALDO RODRIGUES CARVALHO**, Gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, manifesta-se conforme documento digital nº 24763/2019, onde apresenta suas justificativas sobre as irregularidades apontada no





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

relatório técnico documentos autos digitais nº 76066/2018, sobre o descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, com a indicação da multa a ser aplicada nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010.

Alega que ao tomar posse em 04/01/2017 deparou-se com o primeiro problema que foi a inexistência de banco de dados de software deixada pela gestão anterior, conforme comprova o boletim de ocorrência em anexo, o que impedia completamente de alimentar os dados do Sistema APLIC.

Ademais, após o fechamento do balanço de 2016 pela gestão anterior, foram detectadas diversas incoerências, o que determinou a reabertura do sistema APLIC e novamente o bloqueio do envio de informações relativas a 2017, de sua responsabilidade.

Devido a esses problemas, a sua gestão só conseguiu inserir os dados de 2016 em 05/04/2017, o que justifica o atraso ou irregularidade.

Com relação aos atrasos de 2017 e 2018 há outro fator que obstou o requerido de enviar as informações no prazo legal, inicialmente o problema com a empresa STAF SISTEMAS LTDA, conforme comprovam os diálogos de WhatsApp e e-mail em anexo.

Não se pode deixar de ressaltar a deficiência de internet nos municípios de pequeno porte, como o de Rondolândia, bem como a distância em relação aos prestadores de serviços, como a empresa acima citada.

Em setembro de 2017, o requerido foi afastado pelo Poder Legislativo e substituído pelo Vice-Prefeito, retornando em novembro através de liminar obtida junto ao Poder Judiciário.

Fato semelhante ocorreu em 2018, quando o requerido foi cassado pelo Poder Legislativo em agosto, sendo novamente substituído pelo Vice-Prefeito, que deixou de receber as notificações que chegavam em seu nome, e esse fato perdurou durante 7 meses aproximadamente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

O requerido retornou ao cargo novamente em dezembro de 2018, mais uma vez por força de decisão liminar do Tribunal de Justiça e diante de todos os problemas técnicos e políticos enfrentados, o que impossibilitou (por motivo de FORÇA MAIOR) a cumprir com o seu dever de prestar contas ou informações ao Sistema APLIC.

Finaliza, apelando para se aplicar ao caso, o princípio da verdade real, devendo ser considerado as dificuldades e obstáculos nos termos da LINDB nº 4.657/42, artigo 22, sendo imprescindível que seja considerado essa situação fática para julgar a presente RNI improcedente, sobretudo por já constam as informações no sistema acima narradas, fato esse que ocasionou pela aplicação de **multa de 239.4 UPF's**.

Como se vê, o Gestor alegou e demonstrou várias dificuldades que impossibilitaram a remessa de documentos e informações no prazo legal, conforme sintetizado a seguir:

- Inexistência de banco de dados de software deixada pela gestão anterior;
- Incoerência no balanço da Gestão Anterior;
- Problema com a empresa STAF SISTEMA LTDA,
- Deficiência de internet nos municípios de pequeno porte, o que é notório ou de conhecimento público;
- Afastamento do Prefeito pelo Poder Legislativo, em setembro de 2017, assim como a sua cassação em 2018;

Entretanto, do ponto de vista técnico, em que pese as justificativas apresentadas acima, que de fato, demonstram uma excludente de responsabilidade, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que é dever do Gestor, a prestação de contas, sem a qual, prejudica a análise desta Corte de Contas.

Dessa forma, sem prejuízo da aplicação do princípio da razoabilidade para isentar a multa aplicada ao Gestor, de acordo à deliberação Superior, mantém-se o apontamento preliminar.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela **procedência parcial** desta Representação de Natureza Interna, conforme discriminação abaixo:

- Gestor Sr. **AGNALDO RODRIGUES CARVALHO**, devem ser **mantidas**, constantes no Relatório Técnico (**documento 76066/2018, fls.1 a 11**), **itens 2 a 75, 78 e 80, no valor de 239,4 UPF's;**

- Ex Gestora Sra. **BETT SABAH MARINHO DA SILVA**, devem ser **mantidas as irregularidades dos itens nº 1 e 79, no valor de 14.3 UPF's;**

- Ex Gestor Sr. **RONALDO GARCIA DE BESSA**, após a declaração de revelia nos termos da lei, no mérito, devem ser **mantidas as irregularidades do item nº 76, no valor de 12.1 UPF's;** todos conforme classificação de irregularidades cita-se a seguinte:

4.1. MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

É a informação.

Submete-se à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, 24/07/2019.

EDUARDO SIQUEIRA CORRÊA
Auxiliar de Controle Externo

